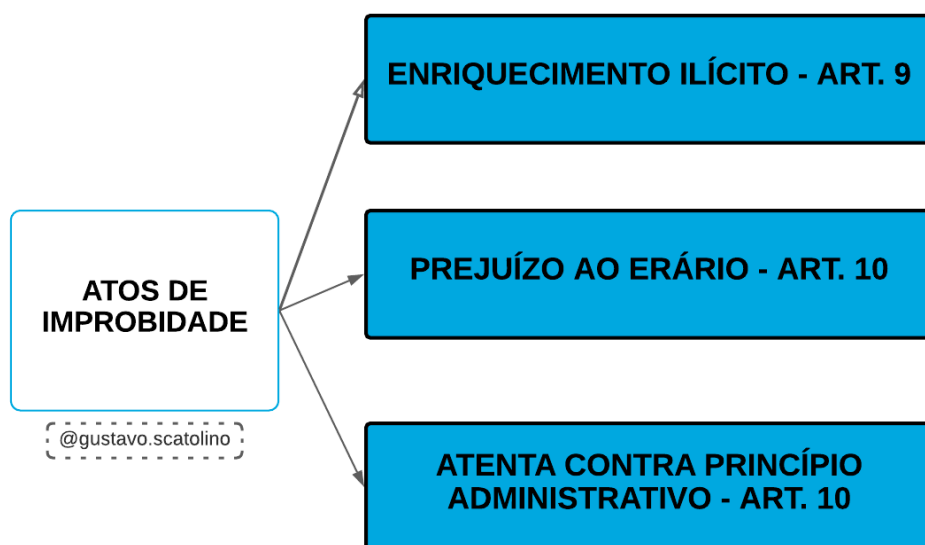


## LEI Nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA III

Prossegue-se com a Lei de Improbidade Administrativa, analisando-se os arts. 9º, 10 e 11, especialmente os incisos mais importantes, pois o examinador pode apresentar a seguinte questão: retirar um dos incisos e indicar “ato de enriquecimento ilícito: receber vantagem indevida para...”. Nesse caso, deverá ser realizado o julgamento ou a marcação do item correto, de acordo com o enquadramento adequado.

### c) Ocorrência de ato de improbidade – Art. 9º, 10 ou 11



Na Lei de Improbidade Administrativa, os atos do art. 9º geram enriquecimento ilícito; os do art. 10 causam lesão ao erário; e os do art. 11 atentam contra princípio administrativo.



### O PULO DO GATO

Apresenta-se uma dica para memorização:

| ENRIQUECIMENTO ILÍCITO                                                                                                                                                                  | LESÃO AO ERÁRIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ATENTA CONTRA PRINCÍPIO                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECEBER</b><br><b>PERCEBER</b><br><b>VANTAGEM ECONÔMICA</b><br><b>UTILIZAR</b> (pessoal/bens)<br><b>USAR</b> (bens/rendas)<br><b>ACEITAR</b><br><b>INCORPORAR</b><br><b>ADQUIRIR</b> | <b>PERMITIR</b><br><b>FACILITAR/CONCORRER</b> (incorporação r<br>enda, bens...)<br><b>DOAR</b><br><b>REALIZAR</b><br><b>CONCEDER</b> (benefício fiscal)<br><b>FRUSTRAR</b> (licitação/parceria c/<br>perda patrimonial)<br><b>ORDENAR</b><br><b>AGIR</b> (arrecadação tributo/renda)<br><b>LIBERAR</b> (verba pública/recursos)<br><b>CELEBRAR</b> | <b>REVELAR</b><br><b>NEGAR</b><br><b>FRUSTRAR</b> (concurso/cha<br>mamento público/licitação)<br><b>DEIXAR</b><br><b>DESCUMPRIR</b> (parcerias)<br><b>NOMEAR</b> (nepotismo)<br><b>PRATICAR</b> (violação publici<br>dade) |

Na análise dos artigos, convém atentar aos verbos neles empregados. No art. 9º, destacam-se os verbos receber, perceber e a expressão vantagem econômica. Também aparecem utilizar, usar, aceitar, incorporar e adquirir. No art. 10, o verbo permitir aparece cinco vezes. No art. 9º, há várias condutas praticadas pelo agente, que recebe vantagem indevida para realizar determinada ação. No art. 10, o verbo permitir geralmente se refere a uma conduta do art. 9º, mas não praticada diretamente pelo agente; ele permite que outra pessoa pratique tal conduta. Assim, se o agente está praticando a conduta, geralmente o enquadramento ocorre no art. 9º. Se está permitindo, facilitando ou concorrendo para que outro a pratique, o enquadramento ocorre no art. 10, cuja sanção é um pouco mais leve.

O verbo permitir aparece cinco vezes. Também aparecem os verbos facilitar ou concorrer, bem como doar, realizar, conceder benefício fiscal sem observar a formalidade legal e frustrar. Quanto ao verbo frustrar, deve-se observar que ele aparece nas expressões frustrar licitação ou parceria e frustrar concurso público ou chamamento público. Em relação ao concurso público, há atentado contra o princípio do concurso público previsto na Constituição, configurando atentado contra princípio.

Também aparece frustrar licitação em ambos os artigos. No art. 10, referente à lesão ao erário, trata-se de frustrar a licitação ou parceria com perda patrimonial e prejuízo financeiro. No art. 11, trata-se apenas de frustrar a licitação, sem causar necessariamente dano ao erário. Por exemplo, em caso de dispensa indevida de licitação e aquisição de aparelho de ar-condicionado de baixa qualidade, com prejuízo financeiro e pagamento de valor elevado, haverá responsabilização pelo art. 10, pois houve frustração da licitação e perda patrimonial. Por outro lado, em caso de dispensa indevida de licitação e aquisição de aparelho de ar-condicionado adequado, por preço médio de mercado, sem prejuízo financeiro, haverá apenas frustração da licitação e atentado contra o princípio da licitação previsto na Constituição, configurando hipótese do art. 11.

**Obs.:** Esses casos serão analisados posteriormente, sendo apenas antecipados neste momento.

Há ainda as situações relacionadas aos verbos ordenar, agir, liberar e celebrar. Quando houver referência a benefício fiscal, tributo, tributação, renda, verba pública ou recursos públicos, geralmente haverá lesão ao erário. O verbo celebrar refere-se à celebração de parcerias sem observância das formalidades legais.

No art. 11, recomenda-se memorizar que a situação geralmente é atentatória ao princípio quando envolver revelar, negar, frustrar, deixar, descumprir, nomear parentes (nepotismo) e praticar atos violando a publicidade.

Com isso, mesmo em caso de necessidade de escolha por exclusão, a decisão poderá ser realizada de forma mais consciente, especialmente quando houver memorização, ao menos, dos arts. 9º e 10.



5m

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**Obs.:** A expressão “notadamente” também aparece nos arts. 9º e 10. Ela indica que a listagem apresentada é meramente exemplificativa. Assim, a lei descreve atos que geram enriquecimento ilícito, mas podem existir outros atos não expressamente previstos nessa relação.

I – **receber**, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

**Obs.:** Há recebimento de vantagem indevida. A lei é bastante ampla ao abranger vantagem direta ou indireta, comissão, percentagem, gratificação ou qualquer outra denominação. Quando se faz ou se deixa de fazer algo que integra as atribuições do agente público, mediante o recebimento de vantagem, a conduta enquadra-se nesse inciso.

II – **perceber** vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

**Obs.:** Há percepção de vantagem econômica para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços. Art. 9º.

III – **perceber** vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

**Obs.:** Neste caso, o preço é inferior ao valor de mercado. Há facilitação da alienação, da venda, da permuta ou da locação por preço menor. No inciso II, há facilitação da compra ou da permuta por preço maior, pagando-se mais caro para comprar. Neste inciso, há percepção de vantagem para vender ou locar bem da Administração por preço menor que o preço de mercado, gerando enriquecimento ilícito em razão do recebimento dessa vantagem.

IV – **utilizar**, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)



10m

**Obs.:** Trata-se da utilização de bens da repartição pública para fins particulares. Ocorre quando a pessoa utiliza o carro da repartição para buscar o filho na escola, fazer compras no mercado ou até mesmo realizar uma viagem. Também ocorre quando se utiliza o trabalho de pessoas da Administração para atividade privada.

V – **receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

**Obs.:** O recebimento de vantagem para tolerar qualquer atividade ilícita enquadra-se no art. 9º.

VI – **receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

**Obs.:** É o caso do fiscal de obra que atesta a execução da obra mediante declaração falsa. Se houver recebimento de vantagem econômica para isso, a conduta enquadra-se no art. 9º.

VII – **adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput* deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

A expressão “**em razão deles**” foi acrescentada, o que altera um pouco a situação.

No âmbito dos processos administrativos disciplinares (PAD), havia o instituto da variação patrimonial a descoberto (VPD), que se manifestava de duas formas. A primeira consistia na aquisição de bens incompatíveis com a renda declarada. A pessoa recebia determinada remuneração, mas adquiria motocicletas, carros, lanchas, lotes ou imóveis que não condiziam com sua renda, caracterizando evolução patrimonial.

A segunda situação ocorria quando não havia aquisição de patrimônio, mas existia movimentação mensal muito superior à renda declarada, como movimentação bancária ou em cartão, indicando recebimento de valores de alguma fonte.

Havia o entendimento de que, quando o servidor era selecionado para análise patrimonial e se descobria algum valor recebido indevidamente, por exemplo, o recebimento de R\$ 100.000,00 em determinado mês por alguém que recebia R\$ 10.000,00, ele era chamado para prestar esclarecimentos sobre a origem daquele valor.

A ideia era a seguinte: se não conseguisse comprovar a licitude do valor, presumia-se a ilicitude. Se determinado valor ingressasse em sua conta, caberia a ele comprovar a origem desse montante. Caso não apresentasse comprovação documental e elementos que demonstrassem a licitude do valor, presumia-se que era ilícito e que havia sido recebido em razão do cargo.

Com a alteração legislativa, passou a constar a expressão “adquirir, para si ou para outrem, no exercício do cargo, emprego ou função e em razão deles”. Assim, torna-se necessário demonstrar que o valor recebido ou a vantagem obtida decorrem do cargo exercido.

A prova torna-se mais difícil, pois é necessário demonstrar que o recebimento ocorreu em razão do cargo. Como exemplo, cita-se o auditor que deixa de fiscalizar adequadamente determinada empresa e recebe valores para isso, inclusive por intermédio de terceiros.

Em diversas situações, a apuração não recaía apenas sobre o servidor, mas também sobre familiares. Havia casos em que um filho de 18 anos, que não trabalhava nem estudava, recebia valores elevados mensalmente. Nessas hipóteses, durante a sindicância, os familiares podiam ser investigados, e a conduta acabava sendo imputada ao servidor.

Atualmente, essa vinculação deve estar muito mais demonstrada em razão da inclusão da expressão “em razão deles”.

**Obs.:** Apresenta-se uma orientação aos servidores públicos e àqueles que pretendem ingressar no serviço público: é necessário manter toda a documentação devidamente regularizada. Não se deve considerar apenas a necessidade de guardar comprovantes e documentos por cinco anos. Isso se aplica aos fins tributários, em razão da decadência relacionada à cobrança tributária após esse período.

Para fins administrativos, porém, a documentação deve ser mantida, pois a contagem relacionada a eventual infração tem início a partir do conhecimento dos fatos. Assim, imagine-se a situação em que determinado valor tenha sido recebido há dez anos. O pai informa ao filho que pretende lhe dar determinada quantia em dinheiro e dividir valores entre os irmãos, destinando R\$ 200.000,00 para cada um. Em outra situação, o pai entrega determinada quantia e solicita que os demais irmãos não tenham conhecimento do fato. O valor é entregue em espécie e posteriormente depositado em conta bancária.

Anos depois, durante uma sindicância patrimonial, questiona-se a origem do valor depositado. Ao informar que o dinheiro foi recebido do pai, pode ser solicitado contrato de doação registrado à época dos fatos. Caso não exista contrato, questiona-se a existência de alguma comprovação da doação. Também pode ser questionado se a doação foi declarada no imposto de renda quando ocorreu. Se não houver declaração nem documentação comprobatória, e se também não houver meios de comprovar a origem do dinheiro, a situação fica sem comprovação documental. A dificuldade torna-se ainda maior caso o pai já tenha falecido.



15m

Por essa razão, toda a documentação deve ser mantida. Em caso de recebimento de doação, venda de veículo ou qualquer outra situação semelhante, a documentação correspondente deve ser guardada. Pode ocorrer sindicância patrimonial em razão de denúncia formulada por terceiros, seguida da apuração dos fatos. Relata-se já terem ocorrido diversos casos dessa natureza. Também se observa que declarações produzidas posteriormente não são aceitas quando o fato ocorreu anos antes. Se o dinheiro foi recebido há cinco anos e não houve formalização da doação à época, a elaboração posterior de contrato ou declaração não supre a ausência da documentação original. Assim, toda a documentação deve ser providenciada e preservada no momento em que os fatos ocorrerem.

VIII – **aceitar** emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

**Obs.:** Como exemplo, cita-se a situação de um auditor-fiscal que presta consultoria a uma empresa em matéria relacionada à própria atividade que exerce.

IX – **perceber** vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – **receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – **incorporar**, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – **usar**, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

**Obs.:** Há utilização, em proveito próprio, de bem móvel ou de qualquer valor das entidades públicas. A conduta enquadra-se no art. 9º, ato que gera enriquecimento.

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

**Obs.:** Mais uma vez, trata-se de uma lista meramente exemplificativa. O juiz, ao condenar, pode se deparar com ato não expressamente previsto nesse rol, mas que tenha causado lesão ao erário, enquadrando-se no art. 10.



20m

I – **facilitar** ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta lei; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

**Obs.:** Se o agente está incorporando, a conduta enquadra-se no art. 9º. Se facilita para que outra pessoa pratique essa conduta, o enquadramento ocorre no art. 10.

II – **permitir** ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

**Obs.:** Há permissão ou concorrência para que outra pessoa pratique a conduta. Se o próprio agente estiver incorporando ou utilizando, o enquadramento ocorre no art. 9º.

III – **doar** à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

**Obs.:** Há doação a pessoa física ou jurídica, ainda que se trate de entidade educacional ou assistencial, de bens, rendas, verbas ou valores das entidades públicas, sem observância das formalidades legais. A conduta causa lesão ao erário.

IV – **permitir ou facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

**Obs.:** Se o agente pratica a conduta, responde pelo art. 9º. Quando permite ou facilita a venda de bens por preço inferior ao valor de mercado, responde pelo art. 10.

V – **permitir ou facilitar** a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

**Obs.:** Está alugando ou comprando um bem e facilitando que essa transação ocorra por preço superior ao valor de mercado.

VI – **realizar** operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – **conceder** benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

**Obs.:** Deve-se ter cuidado, pois essa hipótese pode gerar confusão. O fato de não serem observadas formalidades legais pode levar à associação com ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 11. Contudo, como a conduta está expressamente prevista no art. 10, o enquadramento ocorre no art. 10.

VIII – **frustrar** a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

**Obs.:** O ponto de atenção é a expressão “acarretando perda patrimonial”. Se houve frustração da licitação, dispensa indevida e prejuízo patrimonial, o enquadramento ocorre no art. 10.

IX – **ordenar ou permitir** a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

**Obs.:** Há autorização para a realização de despesa não autorizada em lei. Muitas vezes, quem responde por essa conduta é o ordenador de despesas do órgão, que possui competência para autorizar a despesa.

X – **agir** ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)



### PEGADINHA DA BANCA

Anteriormente, esse dispositivo utilizava a expressão “agir negligentemente”. Deve-se ter cuidado em prova, pois, se constar a expressão “negligentemente”, a assertiva estará incorreta. A alteração ocorreu porque a negligência está relacionada à culpa. Antes, o art. 10 admitia a culpa. Atualmente, o dispositivo utiliza a expressão “**agir ilicitamente**”, com dolo, na arrecadação de tributo ou de renda.

XI – **liberar** verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – **permitir**, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII – **permitir** que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

**Obs.:** Se utiliza, art. 9º. Se permite que alguém utilize, art. 10.

XIV – **celebrar** contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei n. 11.107, de 2005)

**Obs.:** A gestão associada refere-se ao consórcio público. O consórcio ocorre quando municípios se unem e formam um consórcio entre si. Se houver celebração de prestação de serviços públicos por meio de consórcio, sem observância das formalidades legais previstas na lei dos consórcios, a conduta enquadra-se no art. 10.

XV – **celebrar** contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei n. 11.107, de 2005)

**Obs.:** O contrato de rateio ocorre no âmbito do consórcio público. Os entes consorciados celebram contrato de rateio estabelecendo qual ente arcará com determinada verba dentro do consórcio. Se houver celebração de contrato de rateio sem prévia e suficiente dotação orçamentária ou sem observância das formalidades legais, a conduta enquadra-se no art. 10.

XVI – **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014)

**Obs.:** Há facilitação ou concorrência para que bens decorrentes de parceria sejam incorporados a pessoa física ou jurídica sem observância de formalidade legal.

XVII – **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)

**Obs.:** Quando o dispositivo faz referência a parcerias, o enquadramento ocorre no art. 10, pois essas hipóteses foram incluídas pela lei das parcerias, ou lei das organizações da sociedade civil, que regulamenta a celebração e o cumprimento das parcerias. Se houver celebração de parceria sem observância de formalidade legal, ou se houver permissão ou concorrência para que, no âmbito da parceria, alguém incorpore ou desvie bens relacionados ao que foi contratado, a conduta enquadra-se no art. 10.

XVIII – **celebrar** parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014)

XIX – **agir** para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

**Obs.:** Trata-se de agir ilicitamente na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas das parcerias.

XX – **liberar** recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)

**Obs.:** No âmbito de uma parceria, há liberação de recursos ou influência para sua liberação de forma indevida. A lei das parcerias incluiu essa conduta como ato que causa lesão ao erário.



XXI – (revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

XXII – **conceder**, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

O § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003 integra a lei do ISS. Se alguém concede, aplica ou mantém benefício financeiro ou tributário em desacordo com o que a lei do ISS estabelece, responde pelo art. 10.

Quem concede, aplica ou mantém responde pela conduta. Assim, se o gestor anterior concedeu benefício indevido relacionado ao ISS, responde pela conduta praticada. Se um novo gestor assume posteriormente e, de forma dolosa, mantém esse benefício, também responde, ainda que não o tenha concedido. O verbo *manter* também gera responsabilização. Esse inciso, referente a benefício financeiro ou tributário relacionado ao ISS, já constava na Lei de Improbidade Administrativa e, com as alterações promovidas em 2021, passou a integrar o art. 10.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta lei. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

**Obs.:** Quando houver inobservância de formalidade legal ou regulamentar que não implique perda patrimonial efetiva, não haverá imposição de ressarcimento ao erário. Deve haver perda patrimonial efetiva para que essa consequência ocorra.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

**Obs.:** Esse dispositivo costuma ser objeto de prova.

A mera perda patrimonial decorrente de atividade econômica não configura improbidade administrativa. Como exemplo, imagine-se a situação em que um gerente de banco indique determinado investimento. A pessoa realiza a aplicação e, posteriormente, sofre perda patrimonial. Nessa hipótese, o gerente não responderá por improbidade administrativa, pois a perda decorreu da atividade econômica, que envolve riscos. Situação diversa ocorre quando há comprovação de ato doloso. Se o gerente, por exemplo, mantiver algum ajuste ou interesse relacionado a determinado fundo e induzir a pessoa a realizar a aplicação, ocasionando a perda patrimonial, uma vez comprovado o dolo, poderá responder por ato previsto no art. 10.

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---